



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 899

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2021

PÁGINA 01

REPUBLICAÇÃO DA LEI Nº425/2010

SÚMULA: - Altera a Lei 151 de 08 de Agosto de 1995 com a finalidade de adequar as disposições do Conselho Municipal de Assistência Social; da Conferência Municipal de Assistência Social; do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I **DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS**

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não-contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - São consideradas instituições de Assistência Social, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da Assistência Social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I – A proteção e amparo à família, à maternidade, a infância, a adolescência, a velhice.

II – Amparo as crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho.

IV – A habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V – A promoção de projetos de enfrentamento à pobreza.

VI – A habilitação a Benefícios Eventuais:

- entende-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao atendimento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, com critérios de concessão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
- a concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).
- poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 3º - Às instituições de Assistência Social, é facultado o reconhecimento de caráter de utilidade pública, através de processo legislativo próprio, conforme o disposto na legislação municipal.

Art. 4º - São considerados serviços sócio-assistenciais, governamentais e não governamentais aqueles que realizam:

I - Proteção social básica, a qual tem como objetivo prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, destinando-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou fragilização de vínculos afetivos, relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras), e

II - Proteção social especial, a qual é destinada às famílias e aos indivíduos que se encontra em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, dentre outras.

Art. 5º - Aos serviços sócio-assistenciais não governamentais que visem à obtenção do registro no Conselho Municipal de Assistência Social é obrigatória a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - Fotocópia autenticada do estatuto da instituição, devidamente atualizado, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nos termos da lei, com identificação do mesmo Cartório em todas as folhas e transcrição dos dados do registro no próprio documento ou em certidão;

II - Declaração de que a instituição executora e/ou mantenedora, quando for o caso, está em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias;

III - Comprovação da regularidade do mandato da diretoria da instituição, ou de quem lhe fizer às vezes, conforme disposições estatutárias;

IV - Relatório de atividades da instituição, assinado pelo representante legal da instituição, e no qual deve constar, no mínimo, a descrição quantitativa e qualitativa das ações desenvolvidas nos últimos doze meses, inclusive as ações de assistência social;



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 899

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2021

PÁGINA 02

V - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/ CNPJ do Ministério da Fazenda, devidamente atualizado;

VI - Fotocópia da certidão do Instituto Nacional de Seguridade Social/INSS e da certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço/FGTS; e

Parágrafo único: As disposições regulamentares e complementares deste artigo serão emitidas por resolução própria do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - São objetivos primordiais da política pública de assistência social:

I - Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;

II - Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais; e

III - Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único: A política pública de assistência social deve realizar-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades sócio-territoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento das condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º - Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município de Conselheiro Mairinck, e do Poder Executivo, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno próprio.

Art. 8º - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social no período de até noventa dias anteriores à data de sua realização, respeitando-se o prazo de dois anos estabelecido no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo Único - Em caso de não-convocação, por parte do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 2/3 das instituições registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para coordenação e organização da Conferência.

§ 1º - A convocação da conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do município.

Art. 9º - Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos mediante reuniões próprias das instituições convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de sessenta dias anteriores à data realização da Conferência, sendo garantida a participação de um representante/delegado de cada instituição/organização, com direito à voz e voto.

Art. 10 - Os representantes do Poder Executivo na Conferência Municipal de Assistência Social, em número de 03 (três), serão indicados pelo chefe do respectivo Poder Executivo, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 11 - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

a) Avaliar a situação da assistência social no Município;

b) Fixar as diretrizes gerais da política municipal de assistência social no biênio subsequente ao de sua realização;

c) Eleger os representantes titulares e suplentes da sociedade civil que irão compor o Conselho Municipal de Assistência Social;

d) Avaliar e confirmar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando provocada;

e) Aprovar seu Regimento Interno;

f) Aprovar e dar publicidade a suas resoluções, registradas em documento final.

g) Referendar os representantes do Poder Executivo que irão compor o Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 12 - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Assistência social disporá sobre a forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 899

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2021

PÁGINA 03

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

Da constituição e Composição

Art. 13 - O Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, é responsável pela Coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Assistência Social será Composto por 06 (seis) membros e respectivos suplentes, sendo:

I – 03 (três) representantes da sociedade civil, eleitos na Conferência Municipal de Assistência Social, oriundos dos seguintes segmentos:

- trabalhadores do setor de assistente social;
- representantes usuários ou organizações de usuários da assistente social;
- entidades e organizações prestadoras de serviços de assistência social.

II – 03 (três) representantes do poder Executivo Municipal, escolhidos dentre os membros da Diretoria de Assistência Social, Diretoria de Educação, Diretoria de Saúde, Diretoria de Esportes, Diretoria de Trabalho e Emprego e Diretoria de Finanças, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os representantes mencionados no inciso I deste artigo devem ter atuação no Município de Conselheiro Mairinck.

§ 2º - O titular do órgão Público Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, na qualidade de representante do Executivo Municipal, será membro nato do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Todos terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo, que as pertinentes investidas ocorrerão na data da Conferência Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - Para a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – os 03 (três) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão eleitos por ocasião da Conferência Municipal de Assistência Social, dentre os delegados participantes;

II – Os representantes do Poder Executivo serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares e servidores dos Departamentos Municipais, respeitadas as disposições contidas no parágrafo segundo, do artigo 14 desta Lei.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Estabelecer as prioridades da política municipal de assistência social e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência Social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;

II – Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social no Município;

III – Inscrever e fiscalizar as instituições e assistência social atuantes no Município;

IV – Organizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades governamentais e não-governamentais do Município;

VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VII - Apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

VIII - Propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - Convocar e coordenar, a cada dois anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;

X - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços da assistência social;

XI - Propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições assistenciais privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;

XII - Acompanhar e avaliar a gestão orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, dos recursos destinados a programas de assistência social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIII - Acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XIV - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV - Publicar no órgão oficial de divulgação do Município suas resoluções administrativas, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 899

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2021

PÁGINA 04

SEÇÃO III Da Estrutura e Funcionamento

Art. 17 - O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

- I – Comissões paritárias de assuntos específicos, constituídas por resolução do Plenário;
- II - Plenário.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Assistência Social será secretariado por profissional responsável pela Secretaria Executiva dos Conselhos.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Assistência Social será presidido pelo conselheiro que obtiver a maioria de votos dos membros do Conselho, alternando a presidência entre sociedade civil e poder público entre os mandatos.

§ 1º - A escolha a que alude o *caput* deste artigo se dará na primeira reunião subsequente à posse, convocada especialmente para esta finalidade.

§ 2º - Em caso de vacância, proceder-se-á a nova eleição entre os Conselheiros.

§ 3º - O mandato do Presidente do conselho será de um ano, alternando a presidência entre os membros da sociedade civil e poder público.

Art. 19 - As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social somente poderão ser realizadas com a presença mínima de 3/4 dos seus membros, em primeira convocação, ou com número a ser definido em seu Regimento Interno, em segunda e terceira convocações.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 21 - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 22 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão públicas e precedidas de ampla divulgação, conforme disposições que seguem:

- I - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social serão publicadas no Jornal Oficial do Município, e

Parágrafo único: Outras formas de divulgação podem ser adotadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social conforme necessidade diante do tema tratado e disponibilidade do Conselho.

Art. 23 - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pela Secretaria Executiva ou por maioria de seus membros.

Art. 24 - O regimento interno do Conselho Municipal de Assistência Social fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, além dos demais dispositivos referente às atribuições da Secretaria Executiva, das Comissões, do Plenário e de cada um de seus membros.

Art. 25 - O Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 26 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer as pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

SEÇÃO - IV Do Mandato de Conselheiro

Art. 27 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, conforme critérios instituídos nos artigos 13 e 14 desta Lei, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 28 - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 899

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2021

PÁGINA 05

Art. 29 - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual fará comunicação do ato ao Poder Executivo.

Art. 30 - Perderá o mandato, o Conselheiro que:

I - Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III - Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria Executiva dos Conselhos;

IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único: A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 31 - Nos casos de renúncia, impedimentos ou faltas, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 32 - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta cometida consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência da Secretaria Executiva dos Conselhos.

Art. 33 - Perderá o mandato, a instituição que:

I - Extinguir sua base territorial de atuação no município de Conselheiro Mairinck;

II - Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal de Assistência Social;

III - Sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Único: A substituição da instituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 34 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, órgão permanente da administração financeira/orçamentária, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho de Assistência Social e permanecerá vinculado ao órgão da administração pública responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, sendo o gestor da Assistência Social o responsável pela gestão do Fundo Municipal.

Art. 35 - As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

II - Repasse proveniente dos Fundos Nacional, Estadual de Assistência Social e de outros órgãos específicos;

III - Transferências do Município;

IV - Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

V - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - Dotação específica consignada no Orçamento Municipal para o Fundo;

VII - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais;

VIII - Dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta Lei;

IV - Receitas de acordos e convênios;

V - Outras Receitas.

Parágrafo único: Os recursos que compõem o fundo serão depositado em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 36 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto na unidade orçamentária específica, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apreciação e aprovação do Prefeito do Município para integrar o orçamento municipal, em conformidade com a Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck

Praça Otacilio Ferreira, nº82 - Centro - CEP 86480-000

Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiomairinck.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2021

EDIÇÃO Nº 899

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEGUNDA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2021

PÁGINA 06

Art. 37 - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FMAS ouvidas o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 38 - Para entender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial e Suplementar no Orçamento Geral do Município no exercício correspondente.

Art. 39 - Como recurso para a abertura dos Créditos Previstos nesta Lei, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso III, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Mairinck, 15 de Julho de 2010.

Juarez Lelis Granemann Driessen
Prefeito Municipal